



# PARECER TÉCNICO

---

ITAÚ UNIBANCO S.A.

AUTOS N.º 0021735-23.2018.8.19.0077 – 02ª VARA CÍVEL DE  
SEROPÉDICA - RJ  
Terezinha de Jesus Camargo Cunha Ferreira x Itaú Unibanco S.A.

fevereiro de 2021



## SUMÁRIO

---

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO .....	3
3	DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS/APLICADAS.....	5
4	DA SUPOSTA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.....	9
5	DOS RECÁLCULOS PROMOVIDOS PELA PERÍCIA .....	12
5.1	DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS .....	13
6	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO .....	13



**1**

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

---

O presente trabalho tem por escopo, proceder à apreciação do laudo pericial da lavra do Sr. Perito, *Dr. Jairo José dos Santos*, constante nas fls. 313-321 dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Em termos sintéticos, os trabalhos referenciados no parágrafo precedente merecem ser integralmente retificados, em virtude do entendimento pericial concernente à suposta capitalização de juros no cartão de crédito objeto da presente demanda.

Verifica-se ainda que os demonstrativos de cálculo confeccionado pelo Sr. Perito o qual teve a finalidade de expurgar uma suposta capitalização de juros, devido ao não pagamento pela parte autora, não espelha a realidade dos fatos, motivo pelo qual não podem ser aceitos para fins de formulação de conclusões.

Para um melhor entendimento acerca dos pontos controvertidos da presente demanda, os quais efetivamente constituíram o objeto de apreciação pericial, subdividiremos nossa análise em tópicos, senão vejamos:

**2**

## DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

---

Observa-se da peça inaugural que o autor insurge contra a suposta cobrança unilateral e abusiva de encargos e mora na operação de cartão de crédito Nº 5253.XXXX.XXXX.3921, a qual, supostamente, teria majorado os valores efetivamente devidos pelo mesmo.

Nesse sentido, insta-nos destacar que o saldo devido pelo usuário originou-se de compras e gastos pessoais efetuados pelo mesmo, conforme se verifica nas faturas juntadas aos autos, bem como de eventual impontualidade ou negligência nos pagamentos das faturas, ocasionando a incidência de encargos de inadimplência e saldo das compras não liquidadas.





Desta feita, conforme vislumbra-se nas faturas compulsadas ao processo, o não pagamento das despesas pessoais incorridas via cartão de crédito, ocasionou em boa parte a onerosidade do usuário.

As operações realizadas através do cartão de crédito podem ser caracterizadas como um serviço, que permite à cliente a aquisição de bens e serviços em estabelecimentos credenciados mediante a apresentação do cartão, conseguindo desta forma preços “à vista” com o pagamento “a prazo”, ou ainda, efetuar saques emergenciais de quantias em dinheiro.

Insta registrar que, o cliente pagará mensalmente a administradora do cartão os bens e serviços por ela usufruídos, conforme previamente estabelecido no contrato, ou seja, o cliente deverá efetuar o pagamento integral dos serviços por ele disponibilizados.

Salientamos que ocorre a incidência de encargos remuneratórios, somente no caso de o cliente não efetuar o pagamento integral no respectivo vencimento da fatura, conforme as obrigações por ele assumidas na contratação do cartão, e ainda, sobre os saques emergenciais por ela realizados.

Assim, na medida em que o cliente for usufruindo dos benefícios pela utilização do cartão de crédito, seja através da realização de saques, compras ou demais pagamentos, o cliente compromete-se a pagar a administradora do cartão, na data previamente estipulada, os valores efetivamente gastos sem nenhum acréscimo (exceção aos saques emergenciais, pois sobre os mesmos incidem juros remuneratórios desde o saque efetivo até o vencimento da fatura).

Portanto, a administradora de cartões arca com os valores efetivamente gastos pela cliente junto aos estabelecimentos credenciados, sendo que, no caso do não pagamento integral dos valores nas datas estipuladas, tais cifras são consideradas como se o cliente contraísse um empréstimo junto à instituição financeira até o limite avençado.

Desta forma, é cediço que as taxas de juros exigidas da cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos em operações similares disponíveis no mercado à captação de dinheiro para o adimplimento junto aos fornecedores de bens e serviços.

Esta modalidade de crédito ora em análise é semelhante a uma “*conta corrente*” ou “*cheque especial*”, em virtude de ambas possuírem características parecidas, como por exemplo; a disponibilização imediata de capital mediante um limite de crédito pré-aprovado.





Além do que, assim como na *conta corrente – cheque especial*, o cartão de crédito permite a realização de saques emergenciais para satisfação de despesas corriqueiras, e de certo modo, imprevisíveis.

Por fim, o ponto principal a ser destacado, remete-se ao fato de que, caso o usuário desprovido de capital resolvesse não financiar o saldo da fatura do cartão de crédito quando do vencimento, a operação de crédito imediatamente disponível e com maior facilidade de acesso para liquidação integral da fatura seria o limite advindo da conta corrente – cheque especial, pois usufruiria sem obstáculos do limite de crédito previamente aprovado e disponibilizado pelo seu banco.

3

### DAS TAXAS DE JUROS PACTUADAS/APLICADAS

De acordo com a modalidade de crédito em estudo, **a cobrança de juros remuneratórios somente vem a ocorrer caso o cliente não efetue o pagamento integral dos valores efetivamente devidos**, conforme destacado pelo próprio Sr. Perito:

*04. É correto afirmar que o Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito prevê a cobrança de encargos no caso de financiamento rotativo da fatura, compras parceladas e saques emergenciais, bem como, a cobrança de tarifas em vista da adesão ao sistema de cartões?*

*Resposta: “**Positiva é a resposta, conforme contratos de fls. 94/103.**”*

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 318 dos autos – destaque nosso)

A fatura mensal é um mero detalhamento das operações realizadas pelo cliente por intermédio da utilização do cartão, a qual efetuou saques, compras e pagamentos, sendo que a mesma se compromete a pagar à administradora, na data programada, os valores gastos sem nenhum acréscimo.

Compete salientar que, a data aprazada para o pagamento da fatura geralmente é escolhida pelo próprio cliente, no momento em que, contrata os serviços junto à empresa administradora do cartão.





Cabe apenas informar que o usuário do cartão de crédito despende anualmente uma taxa para a empresa administradora, a qual não pode ser confundida de maneira alguma com juros remuneratórios.

Insta registrar que, é de extrema importância, à administradora, o pagamento integral efetuado pelo cliente/usuário, pois a mesma, ou seja, a administradora repassa os valores recebidos para os estabelecimentos credenciados.

No caso de não haver liquidação integral da fatura pela cliente, **a empresa administradora busca recursos no mercado financeiro para efetuar o pagamento dos débitos frente aos estabelecimentos credenciados.**

Por isso, as taxas de juros cobradas da cliente possuem o mesmo custo dos juros pagos pela administradora para a captação de recursos, segundo influenciados pela dinâmica do mercado financeiro.

Neste sentido, resta-nos salientar que as taxas de juros das operações de cartão de crédito não podem ser limitadas, pois conforme exposto nos parágrafos precedentes, as taxas praticadas refletem os riscos e custos inerentes à cada operação. Vejamos orientação contida no site do Banco Central do Brasil que corrobora o exposto, a seguir:

**7. Existe algum limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras?**

**Resposta: “Não. Nas operações de crédito com recursos livres, as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, CARTÃO DE CRÉDITO, capital de giro e aquisição de bens. (...)”**

(FAQ – Sítio do BACEN<sup>1</sup> – destaque nosso)

Desta feita, sendo as taxas de juros livremente pactuadas e reguladas pelo mercado através da livre concorrência, o ponto a ser verificado remete-se à existência ou não de uma suposta onerosidade nas taxas de juros efetivamente aplicadas.

Em comentários lançados pelo Sr. Perito no corpo do laudo pericial, concluiu que as **taxas remuneratórias pactuadas/aplicadas** são completamente compatíveis com as taxas

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/servicos9.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos9.asp)





médias de mercado para o mesmo tipo de operação, a saber:

06. As taxas aplicadas pelo banco no caso de financiamento rotativo estavam compatíveis com a média praticada pelo mercado para operações de créditos semelhantes? (Sim ou Não).

Resposta: **“Exceto os meses de março, abril, maio, agosto, setembro de 2015, abril e maio de 2016, as demais taxas aplicadas pela Instituição Financeira superaram a Taxa média de juros informada pelo Bacen, conforme se demonstra abaixo.”**

Vencimento da Fatura	Taxa de juros de Financiamento aplicado pelo Banco	Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo (BACEN)
mar-15	0,00%	13,05%
abr-15	1,34%	13,05%
mai-15	5,12%	13,46%
jun-15	15,78%	13,89%
jul-15	16,50%	14,32%
ago-15	0,00%	14,38%
set-15	0,00%	14,63%
out-15	15,69%	14,35%
nov-15	19,48%	14,77%
dez-15	18,67%	14,92%
jan-16	18,55%	15,23%
fev-16	17,74%	15,34%
mar-16	18,69%	15,40%
abr-16	7,83%	15,49%
mai-16	0,00%	15,69%

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 318/319 dos autos – destaque nosso)

Importante ainda se faz destacar que as médias de mercado não constituem tabelamento das taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras, pois as taxas de juros praticadas pelo Banco refletem os riscos e custos inerentes à operação.

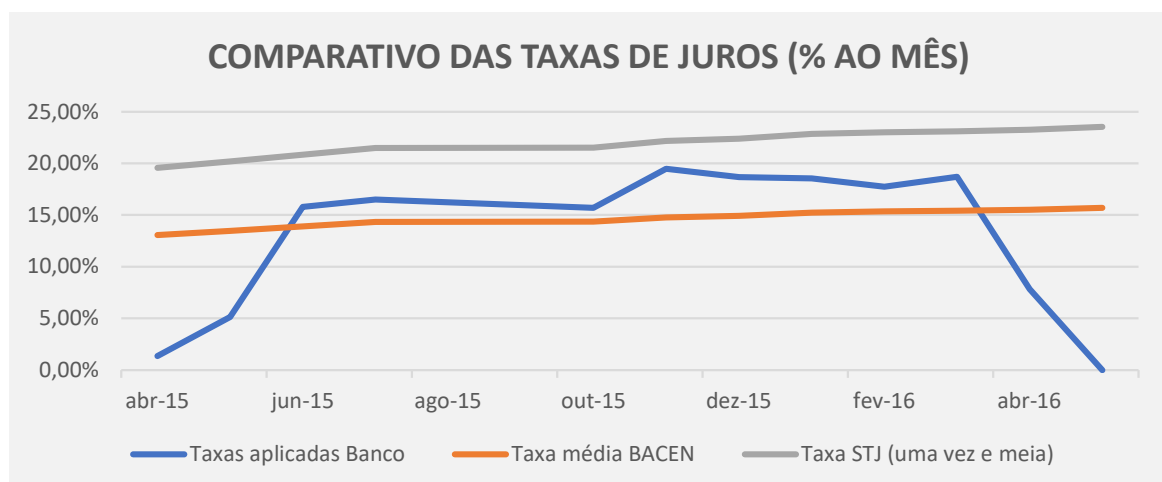
Insta-nos destacar que a média informada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL é baseada em várias instituições financeiras, sendo cediço que as taxas praticadas no mercado financeiro podem ser um pouco maiores ou menores do que o referencial divulgado pelo aludido órgão fiscalizador. A respeito do assunto, vejamos a brilhante manifestação da Ex.ma Ministra Relatora Nancy Andrighi, quando do RECURSO ESPECIAL 1.061.530/RS:



“(…) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...)”

(REsp 1.061.530/RS – STJ – 14/08/2008 – destaque nosso)

Vejamos agora o gráfico abaixo, no intuito de facilitar a visualização, contendo o comparativo das taxas aplicadas pelo banco conforme demonstrado no Laudo Pericial (fls. 319 dos autos), as taxas médias de mercado (BACEN) e as taxas médias conforme **menor** parâmetro do STJ (uma vez e meia):







Desta forma, adotando-se o **menor** dos parâmetros (uma vez e meia) contidos em votos dos Ex.mos Ministros do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, observa-se cabalmente que as taxas aplicadas pela instituição financeira ora ré, não representaram nenhuma onerosidade ao reclamante dentro do produto de crédito disponível no mercado.

Portanto, observa-se cabalmente que as taxas aplicadas pela instituição financeira ora ré são perfeitamente compatíveis com as médias de mercado, bem como foram efetivamente pactuadas e aplicadas na operação em comento.

Acerca da contratação e divulgação das taxas, cabe destacar que as taxas aplicadas na operação de cartão de crédito encontram-se de forma clara e evidente nas faturas emitidas pela administradora do cartão, a saber:

*05. Em razão da praxe de mercado e experiência profissional do expert, bem como, em análise as faturas de cartão enviadas ao usuário, esclareça se é correto afirmar que as faturas de cartão de crédito enviadas mensalmente aos associados evidenciam as taxas de encargos a serem aplicadas no período vigente e seguinte? (Sim ou Não).*

*Resposta: “**Sim.**”*

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 318 dos autos – destaque nosso)

Logo, conclui-se que as taxas de juros eram devidamente informadas ao cliente mediante informação na própria fatura mensal enviada ao usuário do cartão, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

Portanto, fica claro que o cliente tinha pleno conhecimento dos juros remuneratórios que seriam cobrados no período, caso não fosse efetuado o pagamento integral da fatura em seu respectivo vencimento, não podendo haver qualquer questionamento a respeito.

Em algumas passagens dos trabalhos periciais, o distinto profissional nomeado asseverou que teria ocorrido a suposta capitalização de juros - “*anatocismo*” – durante a evolução do cartão de crédito objeto da presente demanda, tendo assim se pronunciado:





**(...) verificou-se a cobrança de juros sobre juros, nos meses em que a parte Autora não efetuou pagamento.**”

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 317 dos autos – destaque nosso)

Inicialmente, insta-nos salientar que a cobrança de juros sobre juros se caracteriza pela incorporação dos juros (vencidos ou não) ao saldo devedor do mútuo, formando via de consequência, a base de cálculo para os juros do período seguinte, conforme bem salientado pelo Perito, senão vejamos:

*07. E correto afirmar, sob o prisma conceitual, que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).*

Resposta: “**Sim.**”

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 317 dos autos – destaque nosso)

Em acréscimo ao exposto no parágrafo precedente, vejamos alguns conceitos complementares sobre capitalização de juros:

**“Para o cálculo do juro composto, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando um montante sobre o qual é calculado o juro seguinte.”**

(Carlos Pinto Del Mar – Aspectos Jurídicos da Tabela Price – Editora Jurídica – destaque nosso)

**“O juro gerado pela aplicação será incorporado à mesma passando a participar da geração de juros no período seguinte. Dizemos então que os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, mas estes são devidos também sobre os juros formados anteriormente, temos o nome de juros compostos”**

(Mathias, Washington Franco – Matemática Financeira – 2ª ed. – Editora Atlas – destaque nosso)

**“Capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior.”**

(José Dutra Vieira Sobrinho – Matemática Financeira – ed. Atlas – 6ª ed. – destaque nosso)

Cabe ainda destacar que, caso a cliente efetue o **pagamento integral** de sua fatura em seu respectivo vencimento, **não será cobrado nenhum juro remuneratório**, tendo em vista



que a administradora do cartão apenas repassará os valores recebidos ao estabelecimento credenciado.

Logo, observa-se claramente, que o pagamento integral das faturas em seus respectivos vencimentos, impediria a cobrança de qualquer juro remuneratório, em virtude que o débito estaria liquidado na data de sua exigibilidade:

*08. E correto afirmar que se os juros de um período forem devidamente quitados quando ocorre o pagamento da fatura, estes não incorporam ao saldo devedor, não formando a base de cálculo para o período seguinte e, assim, não incorrendo em cobrança de juros sobre juros? (Sim ou Não).*

*Resposta: “**Sim.**”*

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 319 dos autos – destaque nosso)

Em face ao exposto, chega-se a concludente conclusão que, na medida em que a fatura é líquida e extinta no seu respectivo vencimento, não ocorre a cobrança de qualquer encargo remuneratório sobre a mesma, descartando assim a possibilidade da capitalização composta de juros.

Nesse sentido, importante destacar que, a ocorrência de capitalização composta de juros nesta modalidade de crédito em estudo está diretamente condicionada, única e exclusivamente, **ao não pagamento por parte do cliente, nem mesmo do valor mínimo estipulado na fatura.**

*10. Esclareça o expert se ocorreu no contrato e período discutido a cobrança de juros sobre juros. (Sim ou Não). Caso positivo, justificar, apontando de forma precisa quando e como ocorreu.*

*Resposta: “**Sim, nos meses em que não houve o pagamento das faturas, reportamos aos Apêndices I e II.**”*

(Perito Dr. Jairo José dos Santos – fl. 320 dos autos – destaque nosso)

Assim, no intuito de elucidar pontos importantes sobre suposta capitalização de juros ocorridos, transcrevemos a seguir acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde por unanimidade de votos os eminentes Desembargadores deram provimento ao apelo, na fundamentação. Vejamos:





*“De início, pondera-se que em relação à capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito devem ser diferenciadas duas situações: a) quando há pagamento mínimo da dívida e b) quando não há pagamento. Isso porque o referido valor mínimo mensal é constituído por um percentual sobre o valor do principal, acrescidos dos juros decorrentes do período antecedente, de forma que o seu montante será sempre superior aos encargos gerados. Logo, o seu pagamento impede a ocorrência de capitalização mensal, pois antes da amortização do principal ocorre o pagamento dos juros, a teor da sistemática prevista no art. 354 do Código Civil. ”*

(Apelação Cível nº 647.886-2 – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – destaque nosso)

Ou seja, observando o que preceitua o art. 354 do C.C., abaixo transcrito, se os pagamentos mínimos realizados são sempre suficientes para liquidação total dos juros mensais cobrados, logo, por consequência, promove-se a quitação/extinção dos encargos devidos, não ocorrendo a incorporação dos mesmos na fatura do mês seguinte, e assim, não culminando na cobrança de juros sobre juros, ao menos, quando do pagamento igual ou superior aos juros devidos no mesmo período:

*“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”*

(Art. 354 do Código Civil – destaque nosso)

Desta feita, em eventual expurgo de capitalização de juros a ser definido pelo Emérito Julgador, deve-se observar a existência de pagamentos efetuados mensalmente pelo usuário, os quais foram suficientes para liquidação total dos encargos incorridos, e por consequência, impossibilitando a incorporação dos mesmos na fatura do mês seguinte ou ao saldo devedor da dívida.

Conforme anteriormente mencionado, objetivando atender os pedidos unilaterais da parte autora, apresenta o Sr. Perito demonstrativos de cálculo juntados no caderno processual, onde apura saldo em favor do banco no montante de R\$ 18.424,35 – (Apêndice II) referenciados para a data base maio de 2016.





Entretanto, os referidos valores necessitam ser revistos, pois o exame detalhado dos demonstrativos de cálculos revela o emprego de procedimentos técnicos inadequados, que acabam por desvirtuar a cifra final apurada, a saber:

- Expurgo de uma suposta capitalização de juros;

Em vista das inadequações apontadas, nos itens seguintes apresentaremos as considerações técnicas que obstam a aceitação dos demonstrativos de cálculo apresentados pela perícia judicial, senão vejamos:

### 5.1 DO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Conforme destacamos preliminarmente, o Dr. Perito procedeu a evolução do saldo do cartão de crédito ora litigado, afastando a cobrança de juros remuneratórios sobre os valores não pagos pela autora, como já destacado ao longo do presente trabalho, a capitalização de juros ocorre devido ao não pagamento pela parte autora.

Insta apenas registrar que a cobrança de juros remuneratórios sobre os valores inadimplidos pelo autor, é a penalidade imposta pelo agente financeiro pelo não pagamento da fatura mensal, uma vez que as despesas realizadas pela autora durante o período mensal, já foram pagas pela Administradora do Cartão.

Em face do exposto, não podemos aceitar os valores, bem como quaisquer conclusões que possam, eventualmente, advir do exame dos referidos demonstrativos de cálculo, pois, os mesmos, não guardam relação com o avençado em contrato.

Consubstanciado nas considerações e demais demonstrações contidas nos parágrafos antecedentes, não podemos aceitar os demonstrativos de cálculo e valores apurados no Laudo Pericial, visto que desajustados da adequada prática técnica, bem como desconexos da realidade fática registrada na documentação utilizada.

Em vista de todo o exposto neste parecer técnico, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas nas operações ora em litígio, pois a existência de saldo devido pelo requerente originou-se dos compromissos financeiros assumidos no cartão e não



honrados pelo usuário, bem como as taxas aplicadas pelo réu estão em consonância com o informado nas faturas mensais e compatíveis com a média de mercado.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, resguardando-se no direito de complementação em vista dos esclarecimentos se serem prestados, nada mais tendo a comentar, dá-se por encerrado o presente parecer composto de 14 (quatorze) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado.

Curitiba-PR, 19 de fevereiro de 2021.



Edson Marcelino Lazarini  
Cº. CRC/PR 048774/O-9  
Perito Contador



Roberto Marques de Figueiredo  
Cº. CRC/PR 041696/O-9  
Perito Contador

